

**A LEI 14.230/2021 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES  
NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

# O ATO DE IMPROBIDADE

- Dolo do agente passa a ser elemento indispensável. Admitia-se, até então, a existência de mera culpa grave no ato de improbidade caracterizado sob o art. 10 da LIA, que engloba ações e omissões que causem lesão ao erário.
- O rol de condutas do art. 11 da LIA (atos que atentam contra os princípios da administração pública) passa a ser exaustivo.

- Ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei fundada em jurisprudência, ainda que não pacificada e/ou posteriormente superada pelos órgãos de controle ou pelas cortes judiciais.
- Mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito.
- Mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

## NÃO É ATO DE IMPROBIDADE

# LEGITIMIDADE

## PASSIVA

- Além do agente público, todo aquele que induza ou concorra dolosamente para a prática do ato. A redação anterior da LIA incluía o particular que houvesse se beneficiado da prática do ato ímprobo, direta ou indiretamente.

## ATIVA

- Ministério Público. A nova redação da LIA não mais prevê a legitimidade ativa da pessoa jurídica interessada, mas ela será intimada para, querendo, intervir no processo.

# PRESCRIÇÃO

- **8 anos** contados **do fato** ou, se infração permanente, do dia em que cessou a permanência.
- A instauração de inquérito civil suspende o prazo prescricional por **até 180 dias** corridos. A contagem reiniciará após a conclusão do inquérito ou o fim da suspensão.
- O inquérito civil deverá ser concluído em **até 365 dias corridos**, prorrogáveis uma vez por igual período, mediante ato fundamentado sujeito à revisão da instância competente. Encerrado o prazo e não sendo o caso de arquivamento, a **ação deve ser proposta em até 30 dias**.
- O prazo prescricional será interrompido em marcos específicos (e.g., ajuizamento da ação e publicação da sentença condenatória), **recomeçando a correr pela metade**.

## INDISPONIBILIDADE DE BENS

- **Indispensável** demonstrar perigo de dano irreparável/risco de resultado útil ao processo. O entendimento até então dominante privilegiava o *periculum in mora* presumido.
- Em regra, exige **prévia oitiva do réu**, salvo se puder frustrar a efetividade da medida.
- Para assegurar **somente** o ressarcimento integral do dano ao erário
- Deve priorizar bens móveis, imóveis e semoventes; ações e quotas de sociedades; pedras e metais preciosos. **Apenas na inexistência deles**, poderá atingir contas bancárias.
- Vedada indisponibilidade de (i) quantia até 40 salários-mínimos em conta e de (ii) bem de família, salvo se fruto de vantagem patrimonial indevida.

- Deve ensejar o **ressarcimento integral do dano** e a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida. O Tribunal de Contas deve ser ouvido para fins de apuração do valor a ser ressarcido.
- Depende da oitiva do ente federativo lesado e de homologação judicial. Se anterior ao ajuizamento da ação, depende também da aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis.
- O descumprimento impede que o réu celebre novo acordo por 5 anos.

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL



# SANÇÕES

- Se o ato ímprobo configurar também ato lesivo à administração pública cf. a Lei 12.846/2013, sanções da LIA **não** serão aplicáveis.
- Fusão ou incorporação: sanções da LIA não serão aplicáveis à sucessora por atos/fatos anteriores à operação, **exceto** no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude.
- Imposição das sanções deverá considerar seus efeitos econômicos e sociais, **viabilizando a manutenção das atividades da pessoa jurídica responsabilizada**.
- Imposição das sanções da LIA e da Lei 12.846/2013 deverá observar o princípio do ***non bis in idem***.
- Sanções aplicadas em outras esferas deverão ser **compensadas** com aquelas aplicadas na ação de improbidade.
- Somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado** da sentença condenatória.

# SANÇÕES • LIMITES



**Reduzido** limite da multa civil, passando a ser (i) o valor do acréscimo patrimonial, nos atos previstos no art. 9º; (ii) valor do dano, nos atos do art. 10; e (iii) 24 vezes o valor da remuneração do agente, nos atos do art. 11. A multa pode ser dobrada caso se entenda que ela seria ineficaz para reprovação e prevenção da improbidade.



**Aumentado** prazo máximo de suspensão dos direitos políticos, passando a ser de (i) 14 anos, nos atos ímprobos previstos no art. 9º; e (ii) 12 anos, nos atos ímprobos previstos no art. 10.



**Aumentado** prazo máximo da proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, passando a corresponder a (i) 14 anos, nos atos ímprobos previstos no art. 9º; (ii) 12 anos, nos atos ímprobos previstos no art. 10; e (iii) quatro anos, nos atos ímprobos previstos no art. 11.

Apenas **excepcional e justificadamente** a proibição de contratação com o poder público poderá extrapolar o ente público lesado.

- Condenação **no limite da participação e dos benefícios diretos obtidos**, vedada solidariedade.
- O valor do ressarcimento deve **descontar os serviços efetivamente prestados**.
- Alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária de entidade que cometeu o ato de improbidade: sucessora responderá pela reparação do prejuízo causado até o limite do patrimônio transferido.

# SENTENÇA CONDENATÓRIA

- Se necessária a liquidação do dano, ela deverá ser promovida pela pessoa jurídica prejudicada, assim como o posterior cumprimento de sentença. Transcorridos seis meses do trânsito em julgado da sentença sem essa providência, ela caberá ao Ministério Público.

- **Parcelamento** do débito em até 48 parcelas poderá ser autorizado se demonstrada incapacidade financeira.
- A requerimento do réu na fase de cumprimento de sentença, juiz **unificará eventuais sanções** aplicadas com outras já impostas em outros processos (eventual continuidade de ilícito/prática de diversas ilicitudes).

# OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

Indispensável **individualização** da conduta do réu e apresentação de elementos probatórios mínimos, salvo impossibilidade fundamentada.

Réus citados para oferecer contestação em 30 dias. Extinta a defesa prévia.

Para cada ato de improbidade administrativa deve ser indicado **apenas um tipo legal**.

O réu não poderá ser condenado por tipo diverso.

Réu **não** poderá ser condenado **sem a produção de provas** por ele tempestivamente requeridas.

**Não se aplicam** (i) presunção de veracidade em caso de revelia; (ii) imposição de ônus da prova ao réu; (iii) ajuizamento de mais de uma ação de improbidade pelo mesmo fato; (iv) reexame obrigatório da sentença de improcedência/extinção sem resolução do mérito.

Agente público **poderá ser afastado** por até 90 dias, prorrogáveis uma vez, se necessário à instrução/para evitar iminente ilícito.



# OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES

Juiz deve considerar os atos dos **órgãos de controle**, quando houverem servido de base para a conduta, bem como as provas produzidas perante esses órgãos e suas correspondentes decisões.

Ação procedente: despesas processuais pagas ao final.  
Ação improcedente: condenação em honorários **se comprovada má-fé**.

Em até **1 ano**, MP deve manifestar interesse no prosseguimento das ações de improbidade em curso ajuizadas pela Fazenda Pública. Caso contrário, os **processos serão extintos sem resolução de mérito**.

As sentenças civis e penais **produzirão efeitos** em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

Absolvição criminal do acusado confirmada por decisão colegiada **impede** o trâmite da ação de improbidade.

A qualquer momento, identificadas irregularidades, mas não os requisitos para sancionar os réus, o juiz **poderá converter a ação de improbidade em ação civil pública** (decisão sujeita a Agravo de Instrumento).



**RODRIGO JANSEN**  
**M 55 21 99131 9888**  
[rjansen@lealcotrim.com.br](mailto:rjansen@lealcotrim.com.br)

## **Contato**

**DANIELE NUNES**  
**M 55 21 99958 6822**  
[dnunes@lealcotrim.com.br](mailto:dnunes@lealcotrim.com.br)